



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1040358-41.2016.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Cassini H. Comércio de Auto Peças Ltda.**  
 Requerido: **Voal Retífica de Turbinas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Porto Mendes**

Vistos.

**CASSINI H COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.** move a presente ação e requer a decretação da falência de **VOAL RETÍFICA DE TURBINAS LTDA EPP**. Alega ser credora da quantia de R\$50.841,12 relativa às mercadorias adquiridas pela ré. A requerida não pagou o débito no momento correto, de modo que a requerente pleiteia a procedência do pedido, citando-se apresentação de defesa ou depósito da quantia acima mencionada.

A ré foi citada por edital. Nomeado Curador Especial, este apresentou defesa. Apresenta contestação por negativa gertal.

O representante do Ministério Público ofereceu parecer por meio do qual opina pela procedência do pedido formulado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, pois as questões podem ser consideradas exclusivamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.

De acordo com o artigo 94, inciso I, será decretada a falência do devedor que “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a necessidade de instrumentos de protesto para fim falimentar.

A realização deste protesto, no entanto, não se faz necessária, conforme orientação jurisprudencial dominante.

O simples protesto é suficiente para a decretação da impontualidade, nos termos da lição de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual:

“Em vista dessa dificuldade – e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade” (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Editora Saraiva, 3ª edição, 2.005, pág. 259/260).

Desta forma, o protesto realizado é suficiente, o que autoriza o seguimento do processo.

No que diz respeito à notificação do protesto, em se tratando de pessoa jurídica, a intimação poderá ser feita por carta, com aviso de recebimento, tal como ocorreu no caso em discussão.

Se existia alguma irregularidade quanto ao recebimento e se a ré não tinha conhecimento da pessoa que assinou a notificação, deveria ter apresentado argumentos mais convincentes, o que não foi feito.

Quanto ao mérito, o pedido procede, com a consequente decretação da quebra da empresa ré.

A autora utiliza procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, vez que pode pleitear a falência daquele que não paga a dívida no prazo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

previsto.

A impontualidade está demonstrada, pois os títulos foram protestados, conforme anteriormente ressaltado e não pago.

A ré ofereceu defesa, mas não apresentou o depósito elisivo, como seria necessário.

Não buscou pagar a quantia devida e que está devidamente representada pelos títulos que foram juntados com a petição inicial.

As duplicatas acompanhadas das notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias representam obrigação líquida e certa além de terem sido protestadas.

O negócio realizado entre as partes também está devidamente comprovado, pois a autora providenciou até mesmo a juntada de notas fiscais, nas quais consta o recebimento das mercadorias.

A decretação da falência se faz necessária, sobretudo em razão do fato de que a ré não negou a existência do débito, limitando-se a questionar a regularidade dos protestos, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e o faço para declarar aberta, no dia de hoje (15 de julho de 2.019), às 15:30 horas, a falência de **VOAL RETÍFICA DE TURBINAS LTDA EPP. (CNPJ nº 17.861.418/0001-96)**, empresa sediada nesta cidade de Guarulhos, mais especificamente na Rodovia Fernão Dias, s/n, km.88,8, bairro Vila Rafael, Guarulhos representada por Daniela Megumi Nomura e Nicholas Giunti Lobo (fls. 55).

Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto segue:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr.Orestes Laspro, com endereço informado na habilitação apresentada a este Juízo, devendo: a) ser intimado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a **apresentação pela falida**, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência.

3.1) Sob a mesma pena, deve a falida (sócios) cumprir o disposto no art. 104 com a designação da audiência assim que indicado o endereço no qual os sócios serão localizados.

3.2) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital, ao administrador judicial, **devendo ser protocoladas no 3º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos**, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**